



## Acórdão 00006/2022-1 - Plenário

**Processos:** 01246/2020-1, 03675/2017-1

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** ALENCAR MARIM

**Recorrente:** LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO 1174/2019 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – ADMISSIBILIDADE – CONHECER – PROVIMENTO PARCIAL – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

#### O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

##### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, em face do Acórdão TC 1174/2019-1, constante no Processo TC 3675/2017-1, que julgou IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, no exercício de 2016, ora em discussão, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, nos termos do art. 84, inciso III, § 1º da Lei Complementar nº 621/201 e aplicou-lhe multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O NRC elaborou a Instrução Técnica de Recurso 142/2021 (peça 19), acompanhando a Manifestação Técnica 947/20212, elaborada pelo Núcleo de

Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS que conclui pelo conhecimento do Recurso, e pelo provimento parcial.

O Ministério Público Especial de Contas manifestou-se através do Parecer 5689/2021 (Peça 23) da lavra do procurador Heron Carlos de Oliveira onde anui à proposta da área técnica.

Assim instruídos vieram-me os autos para emissão de voto.

É o relatório.

## II. ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade recursal já foi realizada por meio da Decisão Monocrática 245/2020-9, de modo que passamos, a seguir, a analisar o mérito do recurso.

## III. MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre matéria eminentemente contábil, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pelo NCONTAS, por meio da Manifestação Técnica 947/2021-5, à qual se reporta e cuja conclusão se transcreve:

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinado o aspecto técnico-contábil do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira em face do Acórdão 01174/2019-1 (processo TCEES 03675/2017-1).

Nos termos gravados nesta Manifestação Técnica, mais especificamente nos itens 2.1 e 2.5, vimos sugerir o conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e afastar os indicativos de irregularidade apontados nos itens 3.2.1 e 3.5.1 do RT 1015/2017 (itens 2.2 e 2.11 da MT 1412/2018, respectivamente).

Quanto aos itens 2.2 (*recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores relativa ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a menor que o retido (item 3.4.2.1 do RT 1015/2017 e 2.8 da MT 1412/2018)*), 2.3 (*Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas de terceiros e dos segurados do RGPS (item 3.4.2.2 do RT 1015/2017 e 2.9 da MT 1412/2018)*) e 2.4 (*Pagamento de contribuição previdenciária patronal relativa ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a menor do que o*

*devido (item 3.4.2.3 do RT 1015/2017 e 2.10 da MT 1412/2018) desta MT, sugerimos manutenção das irregularidades, fato este que nos conduz a opinar pela ratificação parcial do Acórdão 01179/2019-1, em consonância com o entendimento gravado na MT 1412/2018 e, nesse sentido, opinamos pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso quanto a estes itens.*

Ante o exposto, considerando-se as evidências de grave infração à norma constitucional e legal propõe-se manter inalterados os itens 2 e 3 do Acórdão 01174/2019-1 (processo TCEES 03675/2017-1).

Cabe registrar que o recorrente manifestou interesse em fazer uso de sustentação oral quando do julgamento dos presentes autos.

Por fim, propomos o envio do processo ao NRC para prosseguimento do feito, na forma regimental.

#### **IV. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanhando o entendimento técnico e ministerial e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação.

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-6/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONHECER** com fulcro no art. 162 da Lei Complementar 621/2012, o presente Recurso de Reconsideração, dando-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, com o fim de afastar as seguintes irregularidades:

**1.1.1.** Inconsistência entre os registros contábeis e bancários relativos às disponibilidades financeiras (item 3.2.1 do RT 1015/2017 e 2.2 da MT 1412/2018).

**1.1.2.** Ausência do recolhimento integral das parcelas devidas ao INSS e ao RPPS relacionadas a parcelamentos firmados (item 3.5.1 do RT 1015/2017 e 2.11 da MT 1412/2018),

**1.2. MANTER** os demais termos do Acórdão TC 1174/2019-4.

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** após os trâmites processuais de estilo.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 27/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**